



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600349-70.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600349-70.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELIENE DUARTE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, no Município de Marechal Deodoro/AL, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que aprovou com ressalvas suas contas de campanha, mas manteve a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 7.726,11, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

2. A embargante alega omissão quanto à aplicação do princípio da insignificância sobre a obrigação de devolução dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão do acórdão quanto à análise da aplicação dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade para afastar a obrigação de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração possuem função integrativa da decisão judicial, sendo cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.

5. A decisão embargada abordou expressamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, concluindo que, embora justifiquem a aprovação das contas com ressalvas, não afastam, no caso concreto, a obrigação de devolução dos recursos ao erário.

6. Fundamentação da decisão deixa claro que a tese da insignificância foi analisada e afastada, não se tratando de omissão, mas de julgamento contrário à pretensão da embargante.

7. A rejeição dos embargos não exige intimação da parte contrária quando não há alteração do julgado, conforme o art. 1.023, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A análise dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade pode justificar a aprovação das contas com ressalvas, mas não afasta, por si só, a obrigação de devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha aplicados de forma irregular.

2. A rejeição de embargos de declaração sem efeitos modificativos dispensa a intimação da parte contrária.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Eliene Duarte dos Santos Silva, candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, no Município de Marechal Deodoro/AL, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto, reformando a sentença de primeiro grau para aprovar com ressalvas suas contas de campanha, mas mantendo a determinação de recolhimento ao erário da quantia de R\$ 7.726,11, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à aplicação do princípio da insignificância especificamente sobre o dever de devolução do valor, argumento que tal tese foi deixada de ser enfrentado de forma expressa, apesar de ter sido reconhecida a boa-fé da candidata e o caráter reduzido da irregularidade (9,66% das despesas contratadas).
3. Assim, *"invoca o caráter infringente e, especialmente, prequestionatório dos aclaratórios para postular o reexame e aperfeiçoamento da r. decisão reprochada, para instar a manifestação expressa desta E. Corte, SANANDO A OMISSÃO, acerca do seguinte tema: subsunção dos princípios da insignificância e razoabilidade ao caso em exame, com vistas a afastar a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional"*.
4. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para que seja afastada a obrigação de devolução, diante da incidência dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.
5. É o Relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, é de se registrar que os embargos de declaração constituem instrumento voltado à integração das decisões judiciais nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral.
7. Têm, portanto, função restrita e específica, objetivando sanar obscuridades, contradições, omissões ou corrigir erros materiais eventualmente presentes na decisão embargada.
8. Feito esse esclarecimento, passo ao exame dos vícios apontados.
9. A embargante apontou vício de omissão, sob o argumento de que o v. acórdão não teria se manifestado de forma expressa sobre a incidência do princípio da insignificância no tocante à determinação de recolhimento da quantia de R\$ 7.726,11 ao Tesouro Nacional, apesar de reconhecida a boa-fé e o percentual reduzido das irregularidades.
10. Contudo, o acórdão embargado examinou com a devida profundidade os fundamentos jurídicos invocados pela recorrente, incluindo os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, expressamente, da insignificância, como se depreende da seguinte passagem:

A recorrente, por sua vez, argumenta que "a justa análise da questão demanda ponderação à luz dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA, nos leva a concluir que se trata de percentual diminuto, incapaz de comprometer a confiabilidade das contas de campanha, tampouco decorre de conduta com má-fé da candidata".

Deveras, o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou entendimento no sentido de que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS . CANDIDATO. PREFEITO. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. LANÇAMENTOS DIVERGENTES OU OMITIDOS NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS . DOAÇÕES REALIZADAS A OUTROS CANDIDATOS E TRANSFERÊNCIAS DIRETAS A PRESTADORES DE SERVIÇOS. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo. Precedentes. 2. Ainda que superado o limite de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor máximo absoluto entendido por diminuto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 3. Na espécie, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que as falhas apuradas somam R\$ 11.821,15 (onze mil, oitocentos e vinte e um reais e quinze centavos), correspondentes a 4,81% das despesas registradas na campanha, valor que se afigura diminuto em termos percentuais, autorizando a aprovação das contas com ressalvas, à luz da compreensão jurisprudencial desta Corte Superior. Inexistentes, ainda, circunstâncias qualitativas capazes de inviabilizar a incidência dos aludidos princípios no caso concreto. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 00001975420166260262 SANTO ANDRÉ - SP 19754, Relator.: Min . Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM . VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24/TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto

entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 06031375820186160000 CURITIBA - PR, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 16/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. OMISSÃO CONSTATADA. INTIMAÇÃO. COMPARECIMENTO DA PRESTADORA. DOCUMENTOS NÃO ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. OMISSÃO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALHAS GRAVES. VALORES ABSOLUTOS E RELATIVOS ELEVADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DOS GASTOS/RECEITAS OMITIDOS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR- AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12 .2019); 2. Na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3. A jurisprudência do TSE tem aplicado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em situações em que as irregularidades alcancem o limite de até 10% da movimentação financeira. (Precedentes: PC nº 3880-45, rel . Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR- Al nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, Dje de 11 .10.2013).

(TRE-AL - REI: 06003303620206020016 IBATEGUARA - AL 060033036, Relator.: Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Data de Julgamento: 27/06/2022, Data de Publicação: 06/07/2022)

A conduta da candidata, ao prestar contas tempestivamente, atender diligências e apresentar esclarecimentos com documentação complementar, revela boa-fé e intenção de transparência, ainda que os vícios remanescentes não possam ser ignorados.

Dessa forma, acolho a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo que as falhas, embora relevantes, não comprometem de forma insuperável a regularidade das contas, permitindo-se, excepcionalmente, a aprovação com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 7.726,11.

11. Ficou claro, portanto, que os princípios invocados pela recorrente, embora suficientes para justificar a mitigação da sanção com a aprovação das contas com ressalvas (as quais haviam sido desaprovadas pelo juízo de primeiro grau), no caso concreto, não afastaram, por si só, a exigência de devolução de recursos públicos ao erário.
12. Dessa forma, não se verifica omissão, mas sim deliberação expressa sobre o ponto suscitado, sendo certo que a não acolhida da tese não configura vício sanável por embargos de declaração.
13. Por oportuno, ressalta-se que o Código de Processo Civil não exige a intimação da parte contrária quando os embargos de declaração são rejeitados, especialmente se não houver efeitos modificativos na decisão. Tal regra se altera apenas quando o acolhimento dos aclaratórios implica modificação do julgado, hipótese em que incide o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC.
14. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.
15. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator